



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418511 - TO (2023/0267485-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G D P
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS POSTERIORMENTE PELA VÍTIMA JÁ FORAM VALORADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS DE ORIGEM. ALEGADA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Infere-se do cotejo entre as razões do recurso especial e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o fundamento de que o ora agravante não ajuizou a competente ação de justificação criminal perante o Juízo de origem, suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi devidamente refutado pela defesa no apelo nobre.

1.1. Destarte, há de se aplicar o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF à espécie, no sentido de que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça constatou que a revisão criminal ajuizada pela defesa do ora agravante foi utilizada como nova apelação, eis que busca apenas a reapreciação de teses já apreciadas em segundo grau na ação penal, o que é incabível em sede de pleito revisional.

3. Não obstante, a Corte *a quo* reputou que subsistiriam outras provas colhidas no processo de origem para manter o decreto condenatório.

3.1. Consignou, ainda, que o depoimento posterior da vítima já foi valorado durante a instrução processual.

3.2. Além disso, cumpre salientar que "*[...] nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos*" (AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

3.3. Nessa medida, para divergir da conclusão do Tribunal de

origem e acolher a pretensão defensiva efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418511 - TO (2023/0267485-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G D P
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS POSTERIORMENTE PELA VÍTIMA JÁ FORAM VALORADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS DE ORIGEM. ALEGADA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Infere-se do cotejo entre as razões do recurso especial e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o fundamento de que o ora agravante não ajuizou a competente ação de justificação criminal perante o Juízo de origem, suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi devidamente refutado pela defesa no apelo nobre.

1.1. Destarte, há de se aplicar o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF à espécie, no sentido de que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça constatou que a revisão criminal ajuizada pela defesa do ora agravante foi utilizada como nova apelação, eis que busca apenas a reapreciação de teses já apreciadas em segundo grau na ação penal, o que é incabível em sede de pleito revisional.

3. Não obstante, a Corte *a quo* reputou que subsistiriam outras provas colhidas no processo de origem para manter o decreto condenatório.

3.1. Consignou, ainda, que o depoimento posterior da vítima já foi valorado durante a instrução processual.

3.2. Além disso, cumpre salientar que *"[...] nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos"* (AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

3.3. Nessa medida, para divergir da conclusão do Tribunal de

origem e acolher a pretensão defensiva efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G D P em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. , que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Revisão criminal ajuizada pelo ora agravante foi julgada improcedente. O acórdão ficou assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO NÃO EVIDENCIADO. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PRESTADAS EM JUÍZO EM OUTROS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ESCORAVA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA NOVA QUE NÃO ATESTA A INOCÊNCIA DO RÉU. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1- Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra-se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos.

2- A nova oitiva da vítima colhida em juízo não impõe o provimento da ação revisional, haja vista que, não raramente, acabam por serem eivadas da interferência da família do condenado.

3- O novo depoimento da vítima não retira a credibilidade do conjunto probatório que serviu para respaldar o decreto condenatório, que foi embasado nas declarações da ofendida e de outras testemunhas, nas duas etapas procedimentais (inquérito policial e instrução criminal) e em outros elementos.

4- Deve prevalecer a versão condenatória, pois alicerçada em elementos de convicção suficientemente fortes para determinar a admissão do crime.

5- As razões propostas no pedido revisional não podem refletir uma segunda apelação, sob pena de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal.

6- Revisão criminal julgada improcedente" (fls. 944/945).

Em sede de recurso especial (fls. 966/984), a defesa apontou violação ao art.

621, II e III, do Código de Processo Penal – CPP, ao argumento de que há novas provas que evidenciam a inocência do ora agravante, notadamente pelo depoimento da suposta vítima prestado nos autos n. 0000973-05.2017.8.27.2726 e n. 0006212-09.2016.8.27.2731, de modo livre, voluntário e consciente, no sentido de que os fatos delituosos nunca ocorreram. Asseverou que a suposta ofendida já possuía vida sexual ativa à época da realização do exame de corpo de delito.

Pugnou, dessarte, pelo provimento da pretensão recursal para que o decreto condenatório seja desconstituído.

Contrarrazões Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO (fls. 990/996).

Os autos foram remetidos ao STJ, em razão de agravo em recurso especial, sobrevindo a já mencionada decisão agravada.

No presente agravo regimental (fls. 1.051/1.061), a defesa refuta a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF, ao fundamento de que impugnou todos os pontos relevantes do acórdão proferido pela Corte *a quo*, bem como impugna o óbice da Súmula n. 7 do STJ ante a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para que o seu recurso especial seja provido.

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual – MPE (fl. 1071).

O MPE manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1082/1085).

É o relatório.

VOTO

In casu, em que pesem os argumentos deduzidos no presente agravo, a decisão objurgada que aplicou os óbices da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 7 do STJ para rechaçar a pretensão defensiva deve ser mantida, consoante se verá a seguir.

Infere-se do cotejo entre as razões do recurso especial e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o fundamento de que o ora agravante não ajuizou a competente ação de justificação criminal perante o Juízo de origem (fls. 945/946), suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi devidamente refutado pela defesa no apelo nobre.

Destarte, há de se aplicar o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF à espécie, no sentido de que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Precedentes (grifos meus):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCLUSÕES DIVERSAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade do reconhecimento fotográfico, asseverando que não houve reconhecimento fotográfico em relação ao recorrente, tendo sido condenado com base em outras provas produzidas nos autos. Incidente o verbete n. 283 do STF, pois não impugnado o referido fundamento do acórdão recorrido. Concluiu o juízo a quo pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Afigura-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF, se remanesce no julgado impugnado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente." (AgRg no REsp 1.798.273/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF.** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PATAMAR DE REDUÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.958.312/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA ILÍCITA. BUSCA E APREENSÃO VÁLIDA. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Com relação a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 os fundamentos que sustentam o decisum impugnado, não foram especificamente atacados pela insurgente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

IV - O eg. Tribunal de origem utilizou como razão para manter o afastamento da causa de diminuição, além das ações penais em curso, as circunstâncias fáticas. A Defesa, por sua vez, não se insurge especificamente contra tal motivação nas razões do apelo extremo - lastreando o reclamo, em síntese, no argumento de que "Não existe nenhum elemento apresentado nos autos que comprove dedicação do recorrente à atividades criminosas, sendo utilizadas, pelo TJSC, somente, autos de processos em andamento, sem transito em julgado" (fl. 436) -, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso no ponto, atraindo, dessa forma, a Súmula 284/STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.976.866/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Além disso, constou no acórdão proferido pela Corte *a quo* (grifo meu):

"Ainda que levado em consideração tal depoimento, consigna-se que não é incomum o ajuizamento do recurso de revisão criminal nos casos de crimes de estupro de vulneráveis que as vítimas, anos depois, acabam por serem reinquiridas e, não raro, tentam desqualificar, a posteriori, a própria existência do crime.

Todavia, estas novas oitivas colhidas também em juízo não impõem o provimento da ação revisional, haja vista que, não raramente, acabam por serem eivadas da interferência da família do condenado.

Assim, a análise da 'prova nova' constante dos autos deve ser cuidadosa, ante a gravidade do delito apurado e suas repercussões diante de toda uma sociedade.

In casu, percebe-se pelas próprias razões do recurso e também pelo relato da vítima, que o revisionando mantém relacionamento com a genitora da vítima até a presente, dando a entender quanto a existência de interferência psicológica.

De outro lado, têm-se a palavra da vítima e demais testemunhas colhidas no processo de origem, que foram coerentes e detalhadas em ambas as fases de apuração.

Ressalta-se, ainda, a existência da confissão parcial do revisionando perante o juízo sentenciante.

[...]

Sendo assim, deve prevalecer a versão condenatória, pois alicerçada em elementos de convicção suficientemente fortes para determinar a admissão do crime.

[...]

Conforme bem pontuado pela representante da Procuradoria de Justiça:

Destarte, concatene-se que a condenação do réu foi baseada em diversos elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, não sendo possível, portanto, pretender a absolvição do apenado com fundamento em depoimento posterior da vítima, inclusive já analisado durante a instrução processual.

Tem-se, pois, que da análise das razões propostas pelo requerente pode-se concluir que as mesmas traduzem uma segunda apelação, o que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, não há razão para revisão do julgado em questão" (fls. 946/948).

Denota-se do excerto que, ainda que fosse considerada a retratação da vítima, a Corte reputou que subsistiriam outras provas colhidas no processo de origem para manter o decreto condenatório, notadamente a confissão parcial do ora agravante, bem como das declarações da própria ofendida e das demais testemunhas nas fases inquisitorial e judicial daquele feito. Consignou, ainda, que o depoimento posterior da vítima já foi valorado durante a instrução processual.

Assim, para divergir da conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão defensiva efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, cumpre salientar que *"[...] nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos"* (AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

À vista disso, a Corte *a quo* reputou que a revisão criminal ajuizada pelo ora agravante foi utilizada como nova apelação, eis que busca apenas a reapreciação de provas já analisadas na ação originária, o que seria incabível em sede de pleito revisional, entendimento que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO MATUTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, CPP. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO.

I - O agravo regimental se destina a infirmar os fundamentos de decisões proferidas monocraticamente, não sendo pertinentes as considerações acerca do mérito da ação penal originária, o qual já foi decidido e alcançado pela coisa julgada.

II - A reavaliação subjetiva da prova pelos Tribunais de Justiça, que não é admitida em sede de revisão criminal, não se confunde com a possibilidade de reavaliação de provas na hipótese de julgamento de recursos especiais e de habeas corpus de competência do Superior Tribunal de Justiça. Institutos jurídicos distintos.

III - Não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos, para os fins do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que há mera discordância subjetiva quanto ao modo de

apreciação do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.034.162/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento consignado na decisão agravada quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Ausente ilegalidade flagrante, no ponto, a recomendar a concessão da ordem de ofício.

5. O entendimento adotado pela Corte a quo não destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido do "não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, 'com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik) [...]'" (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

6. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 761.162/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

ESTUPRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a condenação do agravante está respaldada nas provas produzidas nos autos, especialmente na palavra da vítima, caso em que não há contrariedade à texto expresso de lei penal, sendo improcedente a revisão criminal.

2. É inadmissível a revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP. Súmula n. 7/STJ.

3. "Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021)" (AgRg no REsp n. 2.043.108/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.221/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO JULGADO. TESES DA DEFESA EXAMINADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, vindo a concluir pela manutenção da condenação, amparado nas provas dos autos. Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (E28/8/2012).

1.1 A intenção da parte embargante é meramente

rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável através desta via recursal, a qual não se presta para novo julgamento do seu recurso.

2. O acórdão recorrido, ante a inexistência de elementos indicativos de que a condenação tenha se dado de forma contrária às provas dos autos, indeferiu a revisão criminal. Para se concluir de modo diverso, pela insuficiência de provas, ou, ainda, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2021).

4. Firme neste Pretório o entendimento de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.960/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0267485-8

AgRg no
AREsp 2.418.511 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083234920228272700 00185900820178270000 185900820178270000
2010000281164 201000028116450001888420108272731
50001888420108272731 83234920228272700

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G D P
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G D P
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.